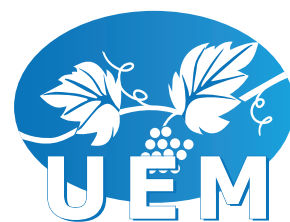


*Música em  
Reuniões e Eventos  
na Casa Espírita*



**UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA**

Consultoria Jurídica

[juridico@uemmg.org.br](mailto:juridico@uemmg.org.br)

# Sumário

Introdução .....	03
Das Garantias Constitucionais .....	04
Dos Direitos Autorais .....	04
Obra Musical e Fonograma .....	05
Dos direitos autorais de obras musicais executadas publicamente durante cultos religiosos de qualquer natureza .....	07
Dos direitos autorais de obras musicais executadas publicamente em eventos religiosos de qualquer natureza .....	09
É permitida a apresentação de músicas populares na Casa Espírita, porém com letras modificadas e/ou adaptadas ao contexto ético, moral e religioso? .....	11
É permitida a disponibilização no site e mídias sociais da instituição as apresentações musicais a que se refere a alínea anterior? .....	13
Sonorização Ambiente .....	14
Bibliografia .....	15

## *Introdução*

O presente artigo tem por objetivo tecer algumas considerações em relação à exigibilidade dos direitos autorais no uso de músicas populares no âmbito da Casa Espírita.

O assunto reveste-se de importância por constituir prática corriqueira em algumas organizações religiosas e, talvez por isso, inclinemo-nos a considerá-la como natural e sem maiores implicações.

Todavia, ainda que as entidades religiosas contem com algumas prerrogativas constitucionais, como veremos a seguir, a amplitude conferida pela Constituição Federal de 1988 aos templos de qualquer culto não é irrestrita.

## *Das Garantias Constitucionais*

Dentre os inúmeros valores assegurados pela Constituição, destaca-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no inciso VI de seu artigo 5º, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Proíbe-se, também, que os entes públicos lhes embarquem o funcionamento ou os subvençionem, ressalvada, nos limites da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I, da CF/88).

O Brasil é um Estado laico, em virtude de disposição constitucional, mas nem por isso deixou de assegurar na sua Lei Maior a liberdade de culto a todas as religiões, além da proteção e respeito às manifestações religiosas. Em síntese, a Constituição vigente referenda a construção do Estado laico brasileiro, porém, sem deixar abrigar a liberdade para as mais diversas manifestações e culturas religiosas.

## *Dos Direitos Autorais*

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Em regra, apenas quando em Domínio Público não incidem mais direitos autorais sobre a obra, podendo ser reproduzida livremente, sem a autorização do autor, editor ou de quem os representem. Isto ocorre depois de decorridos 70 (setenta) anos contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor.

## *Obra Musical e Fonograma:*

Os titulares de direito de autor estão vinculados à obra musical e os titulares de direitos incidentes estão atrelados ao fonograma. O fonograma é a fixação de sons de uma obra musical em uma superfície material (CD, DVD, etc.), constituindo cada música um fonograma distinto.

O direito autoral está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas, tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias, etc.

Em seu art.24, assegura que

“são direitos morais do autor:

“...

“IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

“V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

...”.

Prevê o art. 29, que

“depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

“I - a reprodução parcial ou integral;

“II - a edição;

“III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;”

Adiante, no art. 68, afirma que

“sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou líteromusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

“...

“§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.” (grifo nosso)

Isso posto, passaremos às considerações em resposta aos questionamentos recebidos na Consultoria Jurídica da União Espírita Mineira.

## *Dos direitos autorais de obras musicais executadas publicamente durante cultos religiosos de qualquer natureza*

A legislação que rege a matéria é a LDA - Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que prevê, em seu artigo 68: "Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou líteromusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas." (grifo nosso)

O § 3º do referido artigo descreve os locais de frequência coletiva, quais sejam, "os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas." (grifo nosso)

Em relação ao inciso acima, a lei autoral brasileira silencia quanto às organizações religiosas, não as inserindo no rol dos "locais de frequência coletiva". Não estando arroladas taxativamente no dispositivo acima, depreende-se que o uso de músicas populares durante os cultos religiosos não enseja o pagamento de direito autoral.

Caberia analisar, no contexto da questão, se as entidades religiosas constituídas sob a natureza jurídica de "associação" poderiam ser alçadas à condição de "local de frequência coletiva", por força do § 3º do artigo 68 da LDA (veja acima), já que muitas entidades não fizeram a transição, por desinteresse ou inexistência de obrigatoriedade legal, para a natureza jurídica de "organização religiosa" (inserida no artigo 44 do Código Civil pela Lei nº 10.825/2005).

A redação dada ao § 3º do artigo 68 da LDA poderia levar a essa interpretação, contudo, o posicionamento do ECAD – CCLI, de 20/09/2012, elucida que o órgão “não efetua a cobrança de direitos autorais de obras musicais executadas publicamente durante cultos religiosos de qualquer natureza. (<http://www.ecad.org.br/pt/noticias/noticias-do-ecad/Paginas/Posicionamento-do-Ecad--CCLI.aspx>)

Assim, seja qual a natureza jurídica adotada (associação ou organização religiosa), as entidades religiosas não se sujeitam ao pagamento de direitos autorais relativamente à execução de músicas populares durante os cultos.

A título informativo, esclarecemos que outras entidades, como a *Christian Copyright Licensing International – CCLI*, têm pleiteado a cobrança de direitos autorais em templos religiosos. Todavia, o artigo 99 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) reconhece que o ECAD é a única entidade com poderes legais para representar os titulares de obras musicais, líteromusicais e fonogramas na arrecadação e distribuição de direitos autorais por execução pública de suas obras.



## *Dos direitos autorais de obras musicais executadas publicamente em eventos religiosos de qualquer natureza*

A lei brasileira determina que só se pode gravar e distribuir, ou divulgar uma gravação, mediante a autorização expressa do autor ou de sua editora, caso ele esteja associado a uma. O direito de execução (*performance royalty*) também é propriedade do compositor e do editor da música, devendo ser pago toda vez que essa canção for “transmitida” ou “executada” em público.

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, art. 150, VI, b, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Entretanto, essa imunidade tributária não pode ser interpretada extensivamente, ainda mais nesse caso, pois, a obrigação de pagar os direitos autorais não constitutiva de tributo (prestação pecuniária compulsória instituída em lei), mas, sim, uma contraprestação decorrente do uso da obra em evento patrocinado pela entidade religiosa (diverso do culto religioso).

Desse modo, a execução pública de músicas populares nos eventos da Casa Espírita é motivação para a exigibilidade do pagamento de direitos autorais, independentemente se a atividade desenvolvida é ou não a título gratuito.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em relação a evento promovido por entidade religiosa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Pretensão em razão da cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Festejo religioso em homenagem ao padroeiro da igreja local. Sentença de procedência. Redistribuído por força da Resolução 737/2016. Apela a ré sustentando ser aplicável o art. 68 da Lei 9.610/98; desnecessário o interesse de obter lucro pelo promotor do evento festivo. Cabimento. Festejo religioso em homenagem ao padroeiro. Irrelevante a gratuidade do evento. Necessidade de pagamento dos direitos autorais. Inteligência do art. 68 da Lei nº 9.610/98.

Posicionamento do STJ. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Sucumbência invertida, observada a gratuidade processual. (TJ-SP - APL: 00005799020138260066 SP 0000579-90.2013.8.26.0066, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 22/05/2017, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017). (Grifo nosso)

De igual modo, o STJ, nas decisões abaixo:

a) Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direitos autorais. Cobrança. ECAD. Festa do padroeiro. Evento religioso e gratuito. Possibilidade. Agravo não provido.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são devidos, em regra, direitos autorais independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 685885/SP, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08.03.2016).

b) Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação declaratória. Direito autoral. Músicas reproduzidas em eventos religiosos. Cobrança promovida pelo ECAD. Exigibilidade. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta corte superior. Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp-687.561, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.06.2017)

Esclarecemos, ainda, que o PLS – Projeto de Lei do Senado - de nº 100/2011 está em trâmite legislativo, visando alterar o art. 46 da Lei nº 9.610, para isentar a arrecadação de direitos autorais a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou líteromusicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro. A matéria ainda deve merecer muita discussão, visto que, para uns, prevalece o direito fundamental à liberdade de culto, frente ao direito do autor; outros, entretanto, apontam que a proposta é inconstitucional por ferir o direito patrimonial dos autores. Atualmente, o projeto aguarda parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Enquanto não houver novidades sobre o assunto, prevalece a jurisprudência dos tribunais superiores, sendo, em regra, devidos os direitos autorais independentemente da utilidade econômica do evento.

## *É permitida a apresentação de músicas populares na Casa Espírita, porém com letras modificadas e/ou adaptadas ao contexto ético, moral e religioso?*

O art. 47 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) confere liberdade às paráfrases e paródias “que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.” Trata-se de uma limitação aos direitos autorais, como se depreende do texto legal, permitindo o uso de paráfrases e paródias que não impliquem em desabono, depreciação e ofensa ao parafraseado (ou ao parodiado) e suas obras.

Resta saber se tais modificações nas letras das melodias poderiam ser consideradas como paródia ou paráfrase.

No que tange à paródia, recorreremos ao dicionário Michaelis para melhor definição do termo:

**1** *Imitação satírica e jocosa de uma obra literária, musical, teatral, etc.: “[...] aqui está uma nova descoberta, uma coleção recente de papiros gregos. [...] dizem cousas interessantes da vida comum dos gregos, há entre eles uma paródia da Ilíada [...]*”.

**2** *POR EXT* *Imitação burlesca que, usando o exagero, mostra o ridículo de qualquer coisa ou situação; arremedo: “– A senhora não está propriamente uma beleza – replica o sapateiro. – Felizmente não posso me enxergar... – Se quer um espelho – avança o Dr. Cícero, numa paródia de galanteio – posso oferecer-lhe minhas pupilas”.*

A definição constante no dicionário tem como elementos da paródia o caráter contestador, irônico, zombeteiro, crítico, satírico, humorístico, jocoso. A paródia constrói, assim, um percurso de desvio constante em relação ao texto parodiado, numa espécie de insubordinação crítica. (<http://puhrs.br/gpt/parodia.php>).

Ora, o uso da melodia com a inserção de letra (com fins religiosos ou não) não configura, ao nosso ver, a paródia, mas uma versão/adaptação. Menos ainda poderia ser considerada uma espécie de paráfrase, ou seja, uma interpretação de um texto através das próprias palavras, de modo a manter a linha de pensamento do original.

Alguns procurarão argumentar, não sem razão, que tem sido bastante comum, especialmente na internet, a veiculação de versões musicais em que terceira pessoa se apropria da melodia, conferindo-lhe outra letra. Ressalte-se, todavia, que a habitualidade ou inércia do titular do direito não tem o condão para atestar a legalidade do ato. Também é notório que o fato não costuma ter maiores implicações, quando o uso é eventual e em ambientes internos/restritos, notadamente quando a versão da melodia é inatacável quanto ao seu teor ético-moral.

No caso em análise, entretanto, no nosso entendimento é desaconselhável tal prática no seio das Casas Espíritas, notadamente quando houver a veiculação em mídia física ou virtual, sob pena de incorrer em crime, sujeitando-se às implicações penais cabíveis.

## É permitida a disponibilização no site e mídias sociais da instituição as apresentações musicais a que se refere a alínea anterior?

Em relação à transmissão de música via *streaming*<sup>(1)</sup> e *webcasting*<sup>(2)</sup>, a 2ª seção do STJ, em julgamento de 08/02/2017, no REsp 1.559.264, entendeu que configura execução pública da obra, autorizando a cobrança de direitos autorais. A respeito do assunto, em nota de 08/02/2017, o ENCAD assinala, com propriedade, que “a música digital é o futuro e este novo modelo de consumo de música deve favorecer a todos os envolvidos: as plataformas de streaming, os consumidores e os criadores. Não podemos esquecer que a música é o maior bem cultural de um país. E quem faz música precisa ser valorizado e remunerado.”

A divulgação de vídeos pelo *YouTube* sem a devida autorização também infringe a legislação pátria (e dos demais países). O fato de um vídeo estar disponível para visualização na plataforma do *YouTube* não atesta sua conformidade à lei. Caso a obra protegida por direitos autorais tenha sido postada no *YouTube* sem autorização, o titular dos direitos pode enviar uma notificação de violação de direitos autorais solicitando a desativação do conteúdo, sem prejuízo das ações penais e cíveis cabíveis.

O *YouTube*, inclusive, disponibilizou uma ferramenta para os detentores de direitos autorais de grandes catálogos. Através da ferramenta, as editoras podem permitir ou não o uso da obra de seu autor por um terceiro que não pediu a licença previamente, bem como a eventual adoção das medidas judiciais pertinentes.

---

1 *Streaming* é uma forma de transmissão de som e imagem (áudio e vídeo) através de uma rede qualquer de computadores sem a necessidade de efetuar downloads do que está se vendo e/ou ouvindo, pois, neste método, a máquina recebe as informações ao mesmo tempo em que as repassa ao usuário. O nome *Streaming* deriva da palavra *stream* que significa pacotes, pois a máquina recebe as informações em forma de pacotes para serem remontados e transmitidos aos ouvintes.

2 *Webcast* é a transmissão de áudio e vídeo utilizando a tecnologia *streaming media*. Pode ser utilizada por meio da internet, redes corporativas ou intranet para distribuição deste tipo de conteúdo.

## *Sonorização Ambiente*

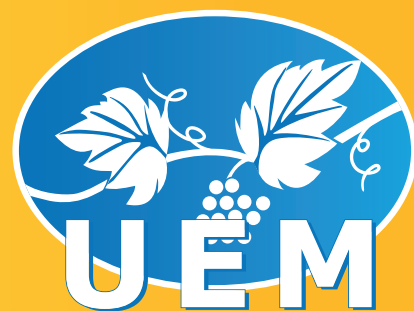
Em relação à execução musical restrita e em ambiente em que se comercializa a mídia ou o direito de uso da obra, com objetivo de demonstrar e despertar o interesse dos potenciais adquirentes, como nas livrarias espíritas, não é proibida. Não cabe esse entendimento, contudo, quando o propósito é sonorizar o ambiente, sem guardar relação com a comercialização da obra.

Daí poder-se deduzir que a execução musical em atividades alheias aos cultos religiosos, por qualquer meio ou processo, inclusive a sonorização ambiental por captação e ampliação de programação recebida, é fato gerador de responsabilidade pecuniária junto ao ENCAD.

Finalmente, é importante salientar que as questões aqui expostas têm sido objeto de discussões em variados fóruns e com interpretações, muitas vezes, díspares. Nesse sentido, louvamos as considerações que sejam feitas no intuito de corrigir, modificar ou acrescer o conteúdo do presente material.

## *Bibliografia:*

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/04/2018
- BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. LEI DE DIREITOS AUTORAIS, Brasília, DF, FEV 1998.
- O que é Streaming. Interrogacao digital, 2018. Disponível em <<http://www.interrogacaodigital.com/central/o-que-e-streaming/>>. Acesso em 30/04/2018
- Webcast. Wikipédia, 2018. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Webcast/>>. Acesso em 30/04/2018
- <https://www.digesto.com.br/jurisprudencia>
- <http://pucrs.br/gpt/parodia.php>
- <http://michaelis.uol.com.br>



**UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA**

Consultoria Jurídica

[juridico@uemmg.org.br](mailto:juridico@uemmg.org.br)

Avenida Olegário Maciel, 1627 - Lourdes - Belo Horizonte - MG - (31) 3330-6200